



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021

Dispõe sobre a promoção dos militares estaduais da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei regula a promoção dos militares estaduais da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, que se dará, de um posto ou graduação para o imediatamente seguinte, mediante o atendimento de critérios e requisitos definidos nesta Lei.

Art. 2º - O acesso na hierarquia militar estadual, fundamentado principalmente no desempenho profissional e no valor moral, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções de modo a obter-se um fluxo ascensional regular e equilibrado de carreira.

Parágrafo único - O planejamento da carreira dos militares estaduais é atribuição do Comando-Geral das Corporações.

Art. 3º - A carreira do militar estadual se inicia com o ingresso na graduação de Soldado 1ª Classe para a carreira de praças e no posto de 1º Tenente para a carreira de oficiais, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.

Art. 4º - A promoção tem como finalidade básica o preenchimento de vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos definidos em lei para os diferentes quadros.

§ 1º - É pressuposto das promoções pelos critérios de antiguidade e de merecimento a existência de vaga para preenchimento.

§ 2º - A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento organizado de acordo com as suas peculiaridades e dependerá, além do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, do desempenho satisfatório de cargo ou função e de aprovação em curso programado para os diversos postos e graduações, quando for o caso.

Art. 5º - Os Alunos-a-Oficial que concluírem com aproveitamento os Cursos de Formação de Oficiais de seus respectivos Quadros serão declarados Aspirantes-a-Oficial pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, aos Alunos-a-Oficial dos Quadros de Oficiais de Saúde da Polícia Militar e dos Quadros de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar, que serão promovidos ao posto de 1º Tenente após a conclusão com aproveitamento do Curso de Formação.

Art. 6º - Os Alunos-a-Sargento e os Alunos-a-Soldado que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos e o Curso de Formação de Soldados serão promovidos pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, à graduação de 1º Sargento e Soldado 1ª Classe, respectivamente.

CAPÍTULO II **Da Promoção**

Seção I **Dos Critérios de Promoção**

Art. 7º - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV- *post mortem*;
- V- em ressarcimento de preterição.

Art. 8º - Promoção por antiguidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de permanência no grau hierárquico que ocupa.

Parágrafo único - Tratando-se de promoção por antiguidade decorrente de conclusão de Curso de Formação, esta será determinada pela classificação obtida no referido

curso, conforme a ata de conclusão.

Art. 9º - Promoção por merecimento é a que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do militar estadual entre seus pares, avaliado no decurso da carreira e no desempenho de cargos, funções e comissões exercidos, em particular no grau hierárquico que ocupa.

Art. 10 - A promoção por bravura é a que corresponde ao reconhecimento pelo Estado da prática de ato em razão do **cumprimento do dever** pelo militar estadual que coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias, ultrapassando os limites normais da sua atividade, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, na forma do regulamento desta Lei, observando-se o seguinte:

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em sindicância a ser conduzida por Conselho Especial para este fim designado pelo Comandante-Geral.

§ 2º - Para a efetivação da promoção por bravura, a deliberação do Conselho Especial que reconheceu o ato como de bravura deverá ser submetida à consideração do Comandante-Geral para decisão final.

§ 3º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estabelecidas para promoção por outros critérios previstos nesta Lei.

§ 4º - Será concedida ao militar estadual promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer os requisitos essenciais de acesso ao posto ou graduação a que foi promovido, **para fins de progressão na carreira**.

§ 5º - Da prática do ato de que trata o *caput* poderá resultar promoção por bravura, concessão da medalha por bravura ou menção honrosa ao militar estadual.

§ 6º - A promoção por bravura produzirá efeitos a partir da data da sua publicação.

Art. 11 - A promoção *post mortem* é a que visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar estadual falecido no cumprimento do dever, ou em consequência deste, em situação em que haja ação de atendimento a emergência, de salvamento ou de preservação da ordem pública, ou em decorrência de ferimento, quando no exercício da sua atividade ou em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidades contraídas no cumprimento do dever ou que neste tenham tido sua origem.

§ 1º - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidades referidas no *caput* deste artigo serão comprovados por Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, quando não houver outro procedimento apuratório, sendo utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação os termos relativos ao acidente, à baixa ao hospital, bem como os documentos de tratamento nas enfermarias e hospitais e os

respectivos registros de baixa.

§ 2º - No caso de falecimento do militar estadual, a promoção *post mortem* exclui a promoção por bravura.

Art. 12 - As promoções por bravura e *post mortem* de alunos dos cursos de formação, quando couberem, serão feitas da seguinte forma:

I - para o primeiro posto do oficialato do seu respectivo Quadro, em relação ao Aluno-a-Oficial;

II - para a graduação de 1º Sargento em relação ao Aluno-a-Sargento;

III - para a graduação de Soldado 1ª Classe em relação ao Aluno-a-Soldado.

Parágrafo único - A promoção se dará para o posto de 1º Tenente QOAPM, em relação ao Subtenente.

Art. 13 - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, outorgada após ser reconhecido, administrativamente o direito do militar estadual preterido à promoção que lhe caberia, observadas as seguintes hipóteses:

I - tiver solução favorável a recurso interposto ou *ex officio*, mediante comprovação de erro administrativo, após pronunciamento da respectiva Comissão de Promoções;

II - tiver cessada sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for absolvido em processo administrativo disciplinar.

§ 1º - A promoção em ressarcimento de preterição será considerada efetuada pelos critérios de antiguidade e merecimento, como se houvesse sido promovido na época devida, recebendo o militar estadual promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, reconhecido este tempo para todos os efeitos legais.

§ 2º - A promoção em ressarcimento de preterição produzirá efeitos financeiros a partir da data em que o militar estadual deveria ter sido promovido.

Art. 14 - As promoções de Oficiais são efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas existentes:

I- para preenchimento das vagas de Coronel, somente pelo critério de merecimento;

II- para preenchimento das vagas de Tenente-Coronel, uma por antiguidade e três por merecimento;

III- para preenchimento das vagas de Major, uma por antiguidade e duas por merecimento;

IV - para preenchimento das vagas de Capitão, duas por antiguidade e uma por

merecimento;

V - para preenchimento das vagas de 1º Tenente, somente pelo critério de antiguidade.

Art. 15 - As promoções de Praças são efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas existentes:

I - para a graduação de Subtenente, uma por antiguidade e uma por merecimento;

II - para a graduação de 1º Sargento, somente pelo critério de antiguidade;

III - para a graduação de Cabo, somente pelo critério de antiguidade;

IV - para a graduação de Soldado 1ª Classe, somente pelo critério de antiguidade.

Art. 16 - A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e de merecimento resultará da aplicação das proporções estabelecidas nos **artigos 14 e 15** desta Lei sobre o total das vagas existentes nos postos e graduações a que se referem e será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior.

Parágrafo único - As promoções por ressarcimento de preterição e por bravura serão realizadas sem alterar a distribuição de vagas pelos demais critérios de promoção.

Seção III

Das Listas de Pré-qualificação

Subseção I

Dos Limites Quantitativos

Art. 17 - Para figurar nas Listas de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, os Oficiais e Praças deverão constar na Lista de Pré-qualificação, exceto quando se tratar de promoção por conclusão de curso de formação.

§ 1º - A Lista de Pré-qualificação é a relação de Oficiais e Praças que satisfazem os requisitos essenciais previstos nesta Lei, e será organizada por postos e graduações dentro de cada Quadro, respeitada a ordem de antiguidade dos respectivos graus hierárquicos, e observados os limites quantitativos abaixo definidos:

I - um terço do efetivo fixado dos Tenentes-Coronéis;

II - um quarto do efetivo fixado dos Majores;

III - um quinto do efetivo fixado dos Capitães PM e um terço do efetivo fixado dos Capitães BM;

IV- um sexto do efetivo fixado dos 1^{os} Tenentes PM e um terço do efetivo fixado dos 1^{os} Tenentes BM;

V- um dezesseis avos do efetivo fixado dos 1^{os} Sargentos PM e um décimo do efetivo fixado dos 1^{os} Sargentos BM.

§ 2º - Na hipótese do número de vagas ser superior ao limite quantitativo previsto nos incisos do parágrafo anterior, poderá o Comandante-Geral, em caráter excepcional, ampliar os referidos limites.

§ 3º - Na hipótese das promoções ao posto de 1º Tenente e às graduações de 1º Sargento e de Cabo, que ocorrem exclusivamente pelo critério de antiguidade, a Lista de Pré-qualificação deverá ser formulada dentro do número de vagas previstas para preenchimento.

§ 4º - Sempre que a aplicação das proporções previstas nos incisos do § 1º deste artigo resultar em número fracionado deverá ser aproximada para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 5º - Não serão aplicados os limites quantitativos previstos nos incisos do §1º deste artigo quando o efetivo existente em cada posto ou graduação, de qualquer Quadro, for igual ou inferior a trinta militares estaduais.

Subseção II **Do Encerramento das Alterações**

Art. 18 - Para formação da Lista de Pré-qualificação serão consideradas datas limites para aferição dos requisitos essenciais, bem como para a contagem dos pontos que compõem a Ficha Individual de Promoções, observado o que dispuser o regulamento desta Lei, nas seguintes datas:

I - Para Oficiais:

- a) até 21 de janeiro para as promoções de 21 de abril;
- b) até 15 de agosto para as promoções de 15 de novembro.

II - Para Praças:

- a) até 2 de abril para as promoções de 2 de julho;
- b) até 25 de setembro para as promoções de 23 de dezembro.

Subseção III Dos Requisitos Essenciais

Art. 19 - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o militar estadual satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

I - interstício;

II - aprovação em curso exigido para o novo posto ou graduação;

III - arregimentação;

IV - conduta moral e desempenho profissional satisfatórios.

Parágrafo único - Para promoção ao posto inicial, além dos requisitos previstos nesta Lei, será necessário que o Aspirante-a-Oficial conclua, com aproveitamento, o estágio operacional supervisionado.

Art. 20 - Interstício é o tempo mínimo de permanência do militar estadual em cada posto ou graduação:

I - no posto de Tenente-Coronel – trinta meses;

II - no posto de Major – trinta e seis meses;

III - no posto de Capitão – quarenta e oito meses;

IV - no posto de 1º Tenente – quarenta e oito meses;

V - na graduação de Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – doze meses;

VI - na graduação de Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares – três meses;

VII - na graduação de Aspirante-a-Oficial do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares e do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares – três meses;

VIII - na graduação de 1º Sargento – trinta e seis meses;

IX - na graduação de Cabo – quarenta e oito meses;

X - na graduação de Soldado de 1ª Classe – cento e oito meses.

Art. 21 - Os cursos exigidos para ingresso na Lista de Pré-qualificação são atividades de ensino obrigatórias, que habilitam a ascensão aos demais postos ou graduações e a assunção das responsabilidades a eles pertinentes, e classificam-se em:

I- Curso Superior de Polícia (CSP) ou equivalente, para promoção ao posto de Coronel

PM;

II- Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM) ou equivalente, para promoção ao posto de Coronel BM;

III- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) ou equivalente, para promoção ao posto de Major;

IV- Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para promoção à graduação de Subtenente;

V- Curso Preparatório de Sargentos (CPSgt), para promoção à graduação de 1º Sargento;

VI- Curso Preparatório de Cabos (CPCb), para promoção à graduação de Cabo.

§ 1º - É vedada a matrícula dos Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares nos cursos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major do Quadro de Oficiais Auxiliares, os Capitães portadores de diploma de nível superior em cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive conclusão com aproveitamento do CAO ou equivalente promovido pela Polícia Militar da Bahia ou pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 3º - O aproveitamento para fins de promoção de cursos equivalentes ao CAO e CSP ou CSBM, com outra nomenclatura, promovidos pela Polícia Militar da Bahia, Corpo de Bombeiros Militar da Bahia ou outras instituições militares estaduais, realizados dentro ou fora do país, serão definidos em ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 4º - A conclusão dos cursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, por si só, não gera direito à promoção.

§ 5º - O militar estadual que estiver matriculado em cursos necessários para a promoção na carreira e que, por três vezes consecutivas ou não, desistir ou não concluir com aproveitamento o mesmo curso ou equivalente, salvo na hipótese de enfermidade, devidamente comprovada pela Junta Médica Militar Estadual de Saúde, ou por outro impedimento legal devidamente justificado, fica impedido de se matricular nas três próximas edições do respectivo curso.

§ 6º - A desistência injustificada do curso necessário para a promoção na carreira ensejará, ainda, a restituição de danos ao erário a ser apurada na forma da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

§ 7º - Os cursos exigidos para ascensão aos demais postos das carreiras de Oficial da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, previstos nos incisos I a III deste artigo, serão realizados mediante processo seletivo de **provas**, de caráter eliminatório,

dentre os Oficiais interessados mais antigos, em até três vezes o número de vagas existentes, sem prejuízo das demais etapas do certame, **ou seleção por antiguidade**, por decisão dos Comandantes-Gerais baseada em fatores de ordem orçamentária ou financeira, realizada em estrita obediência a ordem de antiguidade entre os inscritos dentro do seu respectivo Quadro.

§ 8º - Os cursos exigidos para ascensão às graduações da carreira de Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nos incisos IV a VI deste artigo, serão realizados mediante processo seletivo em obediência a ordem de antiguidade entre os inscritos dentro do seu respectivo Quadro.

§ 9º - Aos policiais militares é vedada a participação nos cursos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo ou equivalentes em corporações bombeiros militares.

§ 10 - Aos bombeiros militares é vedada a participação nos cursos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ou equivalentes em corporações policiais militares.

Art. 22 - Arregimentação ou serviço arregimentado é o tempo exercido em atividades ou funções militares em órgãos da estrutura da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, para ingresso na Lista de Pré-qualificação, nas seguintes condições:

I - Tenente-Coronel - doze meses;

II - Major - dezoito meses;

III - Capitão - vinte e quatro meses;

IV - 1º Tenente - trinta e seis meses;

V - Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - doze meses;

VI - Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares, do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares, do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares e do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - três meses;

VII - 1º Sargento - vinte e quatro meses;

VIII - Cabo - vinte e quatro meses;

IX - Soldado 1ª Classe - sessenta meses.

§ 1º - Para efeito deste artigo será computado também como serviço arregimentado o tempo passado em função na Casa Militar do Governador e na Secretaria da Segurança Pública.

§ 2º - Todo o tempo de serviço arregimentado do 1º Tenente, do Aspirante-a- Oficial, do 1º Sargento, do Soldado 1ª Classe deverá ser cumprido, após a conclusão dos respectivos cursos de formação, de forma contínua, nos Batalhões de Polícia Militar, nos Grupamentos de Polícia Militar, nos Grupamentos de Bombeiros Militares, nas Companhias Independentes de Polícia Militar, nos Esquadrões de Polícia Militar ou em organizações similares no âmbito operacional das Corporações.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica ao 1º Tenente integrante dos Quadros de Oficiais de Saúde, em suas especialidades.

Art. 23 - Os períodos de interstício e de serviço arregimentado previstos nesta Lei poderão ser reduzidos em até a metade pelo Governador do Estado por necessidade excepcional do serviço militar estadual, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 24 - A conduta moral e o desempenho profissional satisfatórios serão aferidos mediante avaliação de desempenho pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho, sendo necessário que o militar estadual obtenha nota mínima, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 25 - Caberá à Corporação prover os meios necessários ao cumprimento, pelos militares estaduais, de todos os requisitos para o processo promocional, dentro de cada carreira e de cada grau hierárquico.

Subseção IV Dos Impedimentos

Art. 26 - O militar estadual não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, nem ser promovido, quando:

I- estiver submetido a processo administrativo disciplinar;

II- estiver preso provisoriamente nas hipóteses previstas na legislação processual penal;

III- encontrar-se no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum;

IV - estiver licenciado para tratar de interesse particular;

V - for considerado desaparecido;

VI - for considerado extraviado;

VII - for considerado desertor;

VIII - for suspenso do exercício do cargo ou das funções por determinação judicial ou administrativa;

IX - obtiver conduta moral e desempenho profissional insatisfatórios.

Seção IV **Das Listas de Acesso**

Art. 27 - Para efeito de promoção dos militares estaduais, serão organizadas Listas de Acesso por antiguidade e por merecimento dos diferentes Quadros.

Art. 28 - A Lista de Acesso por Antiguidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por este critério, dentro do mesmo Quadro, em cada grau hierárquico, dispostos em ordem crescente da posição de antiguidade ocupada.

Art. 29 - A Lista de Acesso por Merecimento (LAM) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por este critério, dentro do mesmo Quadro, em cada grau hierárquico, dispostos em ordem decrescente de pontuação obtida.

Parágrafo único - A pontuação final de cada integrante para efeito de classificação na Lista de Acesso por Merecimento será obtida pelo somatório dos seguintes itens:

I - da média aritmética das avaliações de desempenho profissional individual feita pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho;

II - da avaliação de desempenho profissional individual da Comissão de Promoções;

III - dos pontos registrados na ficha individual de promoção.

Art. 30 - Para ingresso nas Listas de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, o militar estadual deverá ser considerado apto no Teste de Aptidão Física (TAF), na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Para promoção à graduação de 1º Sargento, o requisito previsto no *caput* deste artigo será aferido durante o processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos.

Art. 31 - Será excluído da Lista de Acesso por Merecimento, já organizada, ou nela não poderá constar, o militar estadual que estiver:

I- agregado por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a três meses contínuos;

II- agregado em virtude de exercício de cargo, emprego ou função pública de provimento temporário, inclusive da administração indireta, excetuando-se os de natureza ou interesse policial ou bombeiro militar, nos termos da legislação vigente;

III- agregado por haver passado à disposição de órgão ou entidade da União, do Estado da Bahia, de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para exercer função de natureza civil;

IV- agregado por haver se candidatado a cargo eletivo.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, para ser incluído ou reincluído na Lista de Acesso por Merecimento, o oficial ou praça deverá reverter ao serviço ativo da Corporação pelo menos sessenta dias antes da data da aprovação da Lista de Acesso, para o período ao qual se referir.

Art. 32 - O militar estadual que se julgar prejudicado em seu direito à promoção em consequência de composição de Listas de Acesso poderá, sob pena de preclusão:

I - apresentar pedido de reconsideração à Comissão de Promoções, no prazo de três dias, a contar da data de publicação do ato impugnado;

II - interpor recurso ao Comandante-Geral, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser decididos, respectivamente, no prazo de cinco dias e de quinze dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo.

Art. 33 - A Lista de Acesso por Antiguidade e a Lista de Acesso por Merecimento serão organizadas conforme regulamento desta Lei e servirão para o preenchimento das vagas abertas até cinco dias antes da data de promoção.

Parágrafo único - As vagas decorrentes de transferência *ex officio* do militar estadual para reserva remunerada, até a data de promoção, deverão ser contabilizadas para o período em curso.

Art. 34 - As Listas de Acesso ficam vinculadas ao processo promocional que as originaram, não podendo ser utilizadas para os próximos processos promocionais.

Seção V **Dos Cursos de Formação**

Art. 35 - Cursos de Formação são aqueles necessários para habilitar o militar estadual ao acesso, mediante promoção, ao posto ou graduação inicial, bem como à graduação de 1º Sargento, nas seguintes condições:

I - Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares – para acesso ao posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares;

II - Curso de Formação de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar – para acesso ao posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar e do Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Bombeiros Militar;

III - Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Policiais Militares e Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares – para acesso ao posto de 1º Tenente do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares e Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares;

IV - Curso de Formação de Sargentos – para acesso à graduação de 1º Sargento;

V - Curso de Formação de Soldados – para acesso à graduação de Soldado 1ª Classe.

Art. 36 - Os Cursos de Formação de Oficiais Policiais Militares e de Oficiais Bombeiros Militares são destinados, mediante matrícula, aos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos que, após conclusão com aproveitamento, serão declarados Aspirantes-a-Oficial pelo Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único - Os Aspirantes-a-Oficial passarão a integrar o Quadro de Oficiais Policiais Militares e o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares ao serem promovidos ao primeiro posto do respectivo Quadro, observado o disposto no parágrafo único do [artigo 19](#) desta Lei.

Art. 37 - O Curso de Formação de Oficiais Auxiliares é privativo dos ocupantes da graduação de Subtenente, mediante matrícula, sendo declarados Aspirantes-a-Oficial pelo Comandante Geral da Corporação após aprovação em processo seletivo na proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por meio de realização de provas de desempenho profissional e intelectual, observados os demais requisitos legais, regulamentares e normas editalícias.

§ 1º - Os Aspirantes-a-Oficial passarão a integrar o Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e o Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares ao serem promovidos ao primeiro posto do respectivo Quadro, observado o disposto no parágrafo único do [artigo 19](#) desta Lei.

§ 2º - Na proporção estabelecida no *caput* deste artigo, a primeira vaga será destinada ao preenchimento por antiguidade e a segunda por merecimento, alternando-se sucessivamente nessa ordem para as demais vagas.

Art. 38 - O Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Policiais Militares e o Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares, privativos dos ocupantes da graduação de Subtenente, são destinados, mediante matrícula, aos candidatos aprovados em processo seletivo que, após conclusão com aproveitamento, serão declarados Aspirantes-a-Oficial pelo Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único - Os Aspirantes-a-Oficial passarão a integrar o Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares e o Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares ao serem promovidos ao único posto do respectivo Quadro, observado o disposto no parágrafo único do **artigo 19** desta Lei.

Art. 39 - Os Cursos de Formação de Sargentos Policiais Militares e Bombeiros Militares são destinados aos militares estaduais ocupantes das graduações de Cabo e Soldado 1ª Classe, independentemente do tempo de serviço, arregimentação e interstício, e seu acesso se dará através de processo seletivo interno, realizado conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública, para promoção à graduação de 1º Sargento, prevalecendo, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no curso.

Parágrafo único - Na abertura do processo seletivo para realização do Curso de Formação de Sargentos serão aferidos a conduta moral e o desempenho profissional satisfatórios, previstos no inciso IV do artigo 19 desta Lei.

Art. 40 - Os Cursos de Formação de Soldados Policiais Militares e Bombeiros Militares são destinados, mediante matrícula, aos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, que integrarão o Quadro de Praças Policiais Militares e o Quadro de Praças Bombeiros Militares ao serem promovidos à graduação de Soldado 1ª Classe.

Seção VI

Do Curso Preparatório dos Quadros de Saúde

Art. 41 - Os Cursos Preparatórios para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para Médico e Odontólogo, são destinados, mediante matrícula, aos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos das respectivas especialidades.

Parágrafo único - Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata o *caput*, os militares estaduais passarão a integrar o respectivo Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar e o Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar ao serem promovidos ao primeiro posto do seu Quadro.

Seção VII

Do Processamento das Promoções

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 42 - Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o militar estadual esteja incluído nas Listas de Acesso, aprovadas

pela respectiva Comissão de Promoções.

Art. 43 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, será excluído de qualquer lista o militar estadual que:

I - nela houver sido incluído indevidamente;

II - houver sido agregado, aguardando transferência para a reserva remunerada;

III - houver preenchido as condições legais para transferência compulsória para reserva;

IV - houver sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar estadual;

V - houver passado para a inatividade;

VI - houver falecido;

VII - houver sido reformado;

VIII - houver sido demitido ou exonerado do serviço ativo;

IX - estiver em exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - O militar estadual que na hipótese do inciso II deste artigo apresentar desistência de transferência voluntária para reserva remunerada deverá cumprir prazo de carência de noventa dias da sua desagregação para ingresso na próxima lista de acesso a ser elaborada, não sendo possível ainda a sua inclusão em lista de acesso em andamento.

Art. 44 - A promoção para o preenchimento das vagas existentes na forma do **artigo 33** desta Lei, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, será realizada nas seguintes datas:

I - para oficiais: 21 de abril e 15 de novembro;

II - para praças: 2 de julho e 23 de dezembro.

Art. 45 - As vagas decorrentes do aumento do efetivo, previstas em Lei, serão preenchidas em razão da oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 46 - A contagem de pontos para registro na ficha individual de promoções, o interstício, a arregimentação, os cursos **exigidos** para o novo posto ou graduação e a fixação dos limites quantitativos somente serão considerados nas datas de encerramento das alterações previstas no **artigo 18** desta Lei.

Art. 47 - Os prazos para publicação das Listas de Pré-qualificação, das Listas de Acesso e para a indicação do número de vagas para promoção serão definidos em

regulamento.

Art. 48 - O ato de promoção dos Oficiais é efetivado por decreto do Governador do Estado e o dos Praças por portaria do Comandante-Geral.

§ 1º - O ato de promoção ao posto inicial da carreira, bem como o de promoção ao primeiro posto de oficial superior, acarreta expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada pelo Comandante-Geral na Carta Patente expedida.

Subseção II Da Promoção por Antiguidade

Art. 49 - A promoção pelo critério de antiguidade caberá ao militar estadual que, estando na Lista de Acesso por Antiguidade, for o mais antigo da escala numérica em que se achar no seu Quadro.

§ 1º - A antiguidade, para efeito de promoção, é contada no posto ou graduação, deduzido o tempo relativo:

I- à ausência de prestação do serviço em decorrência do cumprimento de sanção disciplinar;

II- ao cumprimento de pena judicial privativa de liberdade;

III- ao cumprimento de prisão provisória;

IV- à suspensão do exercício do cargo ou das funções por determinação judicial ou administrativa;

V- à licença para tratar de interesse particular;

VI- ao afastamento para realização de curso ou estágio custeado pelo Estado em que não tenha logrado aprovação, salvo na hipótese de enfermidade do aluno, devidamente comprovada pela Junta Militar Estadual de Saúde;

VII- à licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VIII- à licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

IX- à sua condição de desertor, ainda que não resulte condenação;

X- ao desligamento da Organização Militar Estadual por haver sido excluído do serviço ativo;

XI- à condição de reformado que retorna ao serviço ativo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Quando a promoção por antiguidade resultar da conclusão com aproveitamento de Curso de Formação, a antiguidade do Oficial e do Praça no respectivo posto ou graduação, resultará da sua classificação no curso, conforme a ata de conclusão.

§ 3º - As promoções referidas no parágrafo anterior não obedecerão às datas previstas no *caput* do [artigo 44](#) desta Lei, devendo ocorrer após a conclusão do Curso de Formação, na data da respectiva ata de conclusão.

§ 4º - As promoções para os habilitados no Curso Preparatório de Sargentos e no Curso Preparatório de Cabos poderão ocorrer a qualquer tempo, fora das datas previstas no [artigo 44](#) desta Lei, conforme a disponibilidade de vagas, desde que observada a oportunidade e conveniência da Administração e preenchidos os demais requisitos legais.

Subseção III **Da Promoção por Merecimento**

Art. 50 - A promoção pelo critério de merecimento caberá ao militar estadual que esteja na Lista de Acesso por Merecimento, no limite do número de vagas existentes por este critério, acrescido da metade, e obtiver as maiores pontuações.

§ 1º - A promoção para o posto de Coronel observará o limite máximo de concorrentes correspondente a quatro vezes o número de vagas disponíveis e [poderá ocorrer a qualquer tempo da abertura da vaga, fora das datas previstas no artigo 44 desta Lei.](#)

§ 2º - A Lista de Acesso por Merecimento dos Oficiais aptos à promoção será encaminhada ao Governador do Estado para seleção daqueles que serão promovidos.

§ 3º - A promoção pelo critério de merecimento à graduação de Subtenente será feita observada a ordem de classificação na Lista de Acesso por Merecimento.

§ 4º - O oficial que por três vezes consecutivas figurar em primeiro lugar na Lista de Acesso por Merecimento será promovido na primeira vaga surgida por este critério

Subseção IV **Da Avaliação de Desempenho Profissional Individual**

Art. 51 - [A avaliação de desempenho consistirá na aferição de aspectos profissionais, técnicos, de conduta, competências, habilidades e valores do militar estadual pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho e Comissão de Promoções.](#)

Parágrafo único - Os militares estaduais serão submetidos à avaliação de desempenho profissional individual, mediante utilização de parâmetros de atitude e comportamento, nos seguintes termos:

I - pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho;

II - pela Comissão de Promoções de Oficiais e Comissão de Promoções de Praças.

Art. 52 - O desempenho profissional individual do militar estadual será aferido semestralmente, de forma continuada, pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho, a partir dos indicadores constantes na ficha individual de avaliação de desempenho profissional, vinculados ao desenvolvimento institucional da Organização Militar Estadual, e encaminhada à respectiva Comissão de Promoções para efeito de registro.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho profissional individual, feita pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho, será cumulativa aos cinco últimos períodos, devendo ser extraída a média aritmética destas avaliações para fins de formação das Listas de Acesso por Merecimento.

Art. 53 - Quando da formação da Lista de Acesso por Merecimento, caberá avaliação de desempenho profissional pela respectiva Comissão de Promoções dentre os militares estaduais pré-qualificados.

Art. 54 - Os períodos de avaliação de desempenho serão estabelecidos conforme regulamento desta Lei.

Art. 55 - Na avaliação de desempenho profissional individual dos Oficiais serão observados os seguintes indicadores, na forma que dispuser o regulamento:

I - Conhecimento Técnico e Profissional - Conjunto de conhecimento, competências, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho da função;

II - Cumprimento de Normas de Procedimento Profissional - Capacidade de respeitar e submeter sua conduta, atividade e equipe à rotina do trabalho, bem como às orientações, normas e procedimentos estabelecidos pela Corporação;

III - Capacidade de Comando, Chefia e Liderança - Capacidade de comandar, *ter iniciativa, decidir, planejar*, coordenar, controlar e motivar o trabalho dos subordinados, demonstrada pela influência que suas ações e orientações exercem sobre as pessoas, conduzindo-as para o alcance dos objetivos e metas da organização em que serve;

IV - Produtividade - Capacidade de obter resultados positivos diante dos meios disponíveis, considerando o grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados, bem como o empenho, a dedicação e o domínio técnico;

V - Assiduidade, Pontualidade e Cumprimento de Prazos Institucionais - Demonstrada pela frequência e habitual disponibilidade do militar estadual no local e horário de trabalho, se fazendo presente, em condições efetivas de execução das atividades, e pelo cumprimento de horários de início e término da jornada de trabalho e de prazos decorrentes da função, cargo, encargo, missão, delegação, entre outros;

VI - Capacidade de Relacionamento Interpessoal - Habilidade no trato com as pessoas, independentemente do nível hierárquico, com demonstração de respeito, compreensão e controle ante o surgimento de conflitos interpessoais;

VII - Comportamento Profissional e **Compromisso Institucional** - Demonstrado pelo modo como o avaliado assume a responsabilidade dos seus atos, **compromisso e dedicação ao serviço** pelo perfeito cumprimento do dever com a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam **a organização** militar estadual;

VIII - Representatividade Institucional - Capacidade de representar a Corporação perante o público interno, a comunidade e outros órgãos e autoridades, demonstrada pela assimilação e prática dos valores institucionais;

IX - Relevância do Trabalho Profissional para a Instituição - Demonstrada pelo desenvolvimento do seu trabalho com dedicação e esmero voltados para a produção de resultados que elevem o conceito da Corporação perante a sociedade;

X - Conduta Social e Moral - Capacidade de agir como cidadão, cumprindo com as normas estipuladas pela sociedade e pela ética profissional.

Art. 56 - Na avaliação de desempenho profissional individual dos Praças serão observados os seguintes indicadores, na forma que dispuser o regulamento:

I - Conhecimento Técnico Profissional - Conjunto de conhecimento, competências, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho da função;

II - Cumprimento de Normas de Procedimento Profissional - Capacidade de respeitar e submeter sua conduta, atividade e equipe à rotina do trabalho, bem como às orientações, normas e procedimentos estabelecidos pela Corporação;

III - Uso Adequado dos Equipamentos e Instalações de Serviço - Grau de cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;

IV - Produtividade - Capacidade de obter resultados positivos diante dos meios disponíveis, considerando o grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados, bem como o empenho, a dedicação e o domínio técnico;

V - Assiduidade, **Pontualidade e Cumprimento de Prazos Institucionais** - Demonstrada pela frequência e habitual disponibilidade do militar estadual no local e horário de trabalho, se fazendo presente, em condições efetivas de execução das atividades, **e pelo cumprimento de horários de início e término da jornada de trabalho e de prazos decorrentes da função, cargo, encargo, missão, delegação, entre outros;**

VI - Capacidade de Relacionamento Interpessoal - Habilidade no trato com as pessoas, independentemente do nível hierárquico, com demonstração de respeito, compreensão e controle ante o surgimento de conflitos interpessoais;

VII - Comportamento Profissional e **Compromisso Institucional** - Demonstrado pelo

modo como o avaliado assume a responsabilidade dos seus atos, **compromisso e dedicação ao serviço**, pelo perfeito cumprimento do dever com a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam **a organização** militar estadual;

VIII - Representatividade Institucional - Capacidade de representar a Corporação perante o público interno, a comunidade e outros órgãos e autoridades, demonstrada pela assimilação e prática dos valores institucionais;

IX - Relevância do Trabalho Profissional para a Instituição - Demonstrada pelo desenvolvimento do seu trabalho com dedicação e esmero voltados para a produção de resultados que elevem o conceito da Corporação perante a sociedade;

X - Conduta Social e Moral - Capacidade de agir como cidadão, cumprindo com as normas estipuladas pela sociedade e pela ética profissional.

Art. 57 - Na avaliação de desempenho profissional individual deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - Objetividade e isenção, evitando julgamentos preconcebidos e apreciações de natureza emotiva ou ocasional, sejam ou não favoráveis;

II - Relatividade, situando o avaliado no conjunto dos avaliados do mesmo grau hierárquico e, sempre que possível, com funções semelhantes;

III - Atualidade, devendo a avaliação dizer respeito exclusivamente ao período avaliado;

IV - Independência, evitando-se a influência da avaliação de um indicador sobre os demais.

Art. 58 - Cada indicador previsto nos incisos de I a X dos **artigos 55 e 56** desta Lei tem o valor máximo de um ponto, devendo a avaliação de desempenho profissional individual se processar da seguinte forma:

I - pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho, semestralmente, devendo ser atribuídas as notas relativas aos indicadores previstos nos incisos I a V dos **artigos 55 e 56** desta Lei;

II - pela respectiva Comissão de Promoções para a formação da Lista de Acesso por Merecimento, devendo ser atribuídas as notas relativas aos indicadores previstos nos incisos VI a X dos **artigos 55 e 56** desta Lei.

Parágrafo único - Os Cabos e Soldados 1ª Classe serão avaliados pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho Individual, uma única vez, após a divulgação de lista preliminar que servirá para fins de composição da Lista de Pré-qualificação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 59 - As pontuações referidas no parágrafo único do **artigo 29 e no artigo 58** serão expressas em até duas casas decimais.

Subseção V

Da Ficha Individual de Promoções

Art. 60 - A ficha individual de promoções se destina à verificação e ao registro das informações referentes aos fatores de pontuação estabelecidos, conforme dispuser o regulamento desta Lei, e será preenchida e atualizada pela Secretaria da respectiva Comissão de Promoções.

Parágrafo único - O militar estadual, a qualquer tempo, terá acesso estritamente à sua ficha individual de promoções pelos meios disponíveis.

Seção VIII

Da Abertura de Vagas

Art. 61 - Nos diferentes Quadros, as vagas que se devem considerar para a promoção serão provenientes de:

- I - promoção ao posto ou graduação superior;
- II - agregação, exceto para a candidatura a cargo eletivo;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo, conforme oportunidade e conveniência da Administração;
- VII - posse em cargo eletivo.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

- I - na data da publicação do ato que promover, passar para a inatividade, demitir ou agregar o militar estadual;
- II - na data do óbito do militar estadual;
- III - como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - O militar estadual agregado, quando no desempenho de cargo ou atividade de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar concorrerá à promoção, por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

§ 4º - Não preenche vaga o militar estadual que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º - A promoção pelo critério de merecimento, em cada posto ou graduação, de militar estadual agregado, quando no desempenho de cargo ou atividade de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar, será limitada a um preenchimento a cada duas vagas existentes por este critério.

Seção IX

Das Comissões e Subcomissões

Art. 62 - O processo promocional tem início na Subcomissão de Avaliação de Desempenho e será coordenado e processado pela respectiva Comissão de Promoções.

§ 1º - A Subcomissão de Avaliação de Desempenho, órgão colegiado, integrante da Comissão de Promoções, tem por finalidade avaliar o militar estadual em conformidade com os artigos 51 e 52 desta Lei, sendo integrada pelo Comandante, Chefe ou Diretor; pelo Subcomandante, Subchefe, Subdiretor ou equivalente; e pelo chefe imediato do avaliado, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Na hipótese da Subcomissão de Avaliação de Desempenho ser composta por apenas um integrante, em razão da condição ou função exercida pelo militar estadual avaliado, será a avaliação submetida à apreciação da Comissão de Promoções que poderá revisá-la.

Art. 63 - As Comissões de Promoções, órgãos colegiados, além das atribuições a serem previstas em regulamento, têm por finalidade:

- I - coordenar e processar as promoções dos militares estaduais;
- II - fiscalizar as Subcomissões de Avaliação de Desempenho;
- III - avaliar o militar estadual, segundo os critérios definidos nesta Lei;
- IV - organizar as Listas de Acesso;
- V - incluir ou excluir o militar estadual impedido de permanecer nas Listas de Acesso;
- VI - decidir pela homologação das notas dos militares estaduais emitidas pela Subcomissão de Avaliação de Desempenho para inclusão nas Listas de Acesso;
- VII - realizar o controle das vagas surgidas em cada período;
- VIII - julgar e decidir os pedidos de reconsideração sobre promoções;
- IX - produzir atos inerentes ao processo promocional;
- X - suprir, excepcionalmente, omissão da Subcomissão de Avaliação de Desempenho em suas atribuições;

XI - pronunciar-se pela submissão do Oficial a Processo Administrativo Disciplinar, conforme legislação vigente.

§ 1º - A Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar da Bahia, de caráter permanente, presidida pelo Comandante-Geral da Instituição, é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:

I - são membros natos da Comissão de Promoções de Oficiais o Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Diretor do Departamento de Pessoal;

II - os membros efetivos da Comissão são quatro Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais Militares, nomeados pelo Comandante-Geral pelo prazo de um ano, que estejam em exercício de cargo previsto em estrutura organizacional da Polícia Militar, podendo haver recondução por igual período.

§ 2º - A Comissão de Promoções de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, de caráter permanente, presidida pelo Comandante-Geral da Instituição, é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:

I - são membros natos da Comissão de Promoções de Oficiais o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral;

II - os membros efetivos da Comissão são três Coronéis do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, nomeados pelo Comandante-Geral pelo prazo de um ano, que estejam em exercício de cargo previsto em estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar, podendo haver recondução por igual período.

§ 3º - A Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar da Bahia, de caráter permanente, presidida pelo Subcomandante-Geral da Instituição, é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:

I - são membros natos da Comissão de Promoções de Praças o Subcomandante-Geral, o Corregedor-Chefe, o Comandante de Operações Policiais Militares, o Comandante de Operações de Inteligência e o Diretor do Departamento de Pessoal;

II - os membros efetivos são dois Oficiais Superiores, Comandantes de Unidade Operacional da Capital e dois Oficiais Superiores, Comandantes de Unidade Operacional do Interior, designados pelo Comandante-Geral da Instituição, pelo prazo de um ano, que estejam em exercício de cargo previsto em estrutura organizacional da Polícia Militar, podendo haver recondução por igual período.

§ 4º - A Comissão de Promoções de Praças do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, de caráter permanente, presidida pelo Subcomandante-Geral da Instituição, é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:

I - são membros natos da Comissão de Promoções de Praças o Subcomandante-Geral, o Comandante de Operações Bombeiros Militares da Capital e da Região

Metropolitana de Salvador, o Comandante de Operações Bombeiros Militares do Interior e o Diretor do Departamento de Pessoal;

II - os membros efetivos são um Oficial Superior, Comandante de Unidade Operacional da Capital e um Oficial Superior, Comandante de Unidade Operacional do Interior e um Oficial Superior, Diretor de Unidade Administrativa, designados pelo Comandante-Geral da Instituição, pelo prazo de um ano, que estejam em exercício de cargo previsto em estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar, podendo haver recondução para igual período.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 64 - O regulamento desta Lei disciplinará, dentre outros, o processo promocional, os procedimentos para a avaliação de desempenho profissional individual, os fatores da ficha individual de promoções e disporá sobre o seu calendário e o funcionamento das Comissões de Promoções e das Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

Art. 65 - Altera o artigo 9º e inclui no mesmo dispositivo os §§1º e 2º da Lei n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:

I - Oficiais:

- a) Coronel;
- b) Tenente-Coronel;
- c) Major;
- d) Capitão;
- e) 1º Tenente.

II - Praças Especiais:

- a) Aspirante-a-Oficial;
- b) Aluno-a-Oficial;
- c) Aluno-a-Sargento;
- d) Aluno-a-Soldado;

III - Praças:

- a) Subtenente;

- b) 1ºSargento;
- c) Cabo;
- d) Soldado 1ªClasse.

§ 1º - Os Praças Especiais previstos nas alíneas b, c e d do inciso II deste artigo são aqueles regularmente matriculados nos respectivos Cursos de Formação.

§ 2º - Os postos e graduações previstos neste artigo serão seguidos das designações do respectivo Quadro PM e BM, conforme a Corporação a que pertencer o militar estadual."

Art. 66 - Altera o artigo 22 da Lei n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - O militar estadual será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

III - nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar, estabelecido em Lei, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV.....

§ 1º - A agregação do militar estadual, no caso do inciso I, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação.

§ 2º - A agregação do militar estadual, no caso do inciso II deste artigo, é contada a partir da data indicada no ato que a torna pública.”

Art. 67 - Os militares estaduais ficam dispensados do cumprimento da arregimentação de que trata o **artigo 22** desta Lei, no grau hierárquico que estejam ocupando na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 68 - As promoções decorrentes das conclusões com aproveitamento do Curso Especial de Formação de Sargentos e do Curso Especial de Formação de Cabos que tiveram seus processos seletivos iniciados antes da vigência desta Lei, ocorrerão em conformidade com as normas vigentes na data de abertura dos respectivos Editais.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 70 - Fica revogada a Lei n.º 3.955, de 07 de dezembro de 1981, bem como os artigos 122 a 139 e 177-A da Lei n.º 7.990, 27 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA,

Rui Costa
Governador